SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983437 - AM (2025/0058374-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ARIEL REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que concedeu a ordem de ofício para desclassificar a conduta do paciente para o art. 28 da Lei de Drogas, restabelecendo a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Boca do Acre.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos agentes policiais são suficientes para caracterizar o crime de tráfico de drogas, ou se devem ser considerados como posse para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não é expressiva a ponto de, isoladamente, caracterizar a traficância, sendo compatível com o porte para consumo pessoal.

4. Não foram apontados outros elementos concretos que indicassem a finalidade mercantil da droga, como a apreensão de balança de precisão, anotações relativas à contabilidade do tráfico, dinheiro em espécie em quantidade expressiva ou petrechos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes.

5. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando, diante de provas não conclusivas ou de versões plausíveis apresentadas pelo acusado, permanecer dúvida razoável sobre a destinação da substância apreendida.

Documento eletrônico VDA50160902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: dbe41423-62d9-430b-9c87-914cd0fc18d4

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado em casos de dúvida razoável sobre a destinação da substância apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.010.906/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50160902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: dbe41423-62d9-430b-9c87-914cd0fc18d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983437 - AM (2025/0058374-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ARIEL REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que concedeu a ordem de ofício para desclassificar a conduta do paciente para o art. 28 da Lei de Drogas, restabelecendo a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Boca do Acre.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos agentes policiais são suficientes para caracterizar o crime de tráfico de drogas, ou se devem ser considerados como posse para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

3. A quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não é expressiva a ponto de, isoladamente, caracterizar a traficância, sendo compatível com o porte para consumo pessoal.

4. Não foram apontados outros elementos concretos que indicassem a finalidade mercantil da droga, como a apreensão de balança de precisão, anotações relativas à contabilidade do tráfico, dinheiro em espécie em quantidade expressiva ou petrechos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes.

5. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando, diante de provas não conclusivas ou de versões plausíveis apresentadas pelo acusado, permanecer dúvida razoável sobre a destinação da substância apreendida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado em casos de dúvida razoável sobre a destinação da substância apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.010.906/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que concedeu a ordem de ofício para desclassificar a conduta de Ariel Reis dos Santos para o art. 28 da Lei de Drogas, restabelecendo a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Boca do Acre (e-STJ fls. 44-51).

A decisão recorrida fundamentou-se na análise das circunstâncias fáticas e probatórias, concluindo pela ausência de flagrante ilegalidade na conduta do paciente, e pela insuficiência de provas para a condenação nos moldes do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006.

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

O recorrente, Ministério Público do Estado do Amazonas, sustenta que a decisão monocrática desconsiderou elementos probatórios suficientes que indicam o dolo de mercancia na conduta do agravado. Argumenta que a abordagem policial foi motivada por denúncia anônima qualificada, corroborada por flagrante situação delitiva testemunhada pelos policiais, que encontraram o agravado em posse de substâncias entorpecentes, parte das quais destinadas à comercialização, conforme confissão do próprio agravado.

Destaca que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, não havendo nulidade na ação policial. Por fim, o recorrente alega que a desclassificação da conduta esbarra no impedimento constante da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reformada a decisão monocrática para restabelecer o acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público, condenando o agravado nas penas do art. 33 da Lei Antidrogas.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia cinge-se à suficiência de provas para a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, em detrimento da desclassificação para o delito de posse para consumo próprio.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 44-51):

> A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico ser o ser caso de concessão de habeas corpus, de ofício, para desclassificar a conduta imputada na denúncia, restabelecendo-se a sentença de piso (e-STJ fls. 22-25).

Com efeito, sem prejuízo, em análise das questões arguidas quanto à ilegalidade do ingresso dos policiais à residência do paciente, entendeu o TJAM (e- STJ fls. 30-32):

> 'Consoante relatado, o apelante Ariel Reis dos Santos, insurge-se em face da sentença de piso, sob a justificativa de que a apreensão da droga fora realizada após violação indevida de domicílio, devendo haver exclusão de qualquer prova proveniente deste ato, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, destacando que o acusado não autorizou a entrada dos policiais em sua residência, sendo o auto de apreensão nulo de pleno direito. De antemão, cumpre destacar que o delito de tráfico de drogas constitui crime de natureza permanente, cuja consumação se protela no tempo, sendo, por conseguinte, dispensável a prévia autorização judicial para a entrada no domicílio do agente, diante de fundadas razões as quais indiquem a ocorrência da prática delitiva. No presente caso, verifica-se que antes de procederem as diligências na residência do apelante, os agentes policiais afirmaram ter avistado o acusado em atitude suspeita, momento em que realizaram a abordagem e encontraram em sua posse 04 (quatro) trouxinhas de substância entorpecente, ocasião em que o acusado afirmou que havia mais 10 (dez) trouxinhas da mesma substância em sua casa, tendo sido conduzido até sua residência e entregado a droga aos policiais, que por sua vez, efetuaram sua prisão em flagrante. Desse modo, não há que se falar em violação de domicílio, tampouco em provas ilícitas, haja vista que os policiais, após abordagem do acusado, encontraram drogas em sua posse, as quais estavam armazenadas em trouxinhas, bem como o próprio acusado, espontaneamente, confessou em sede policial, às fls. 36/37, que havia mais drogas em sua residência, e que, inclusive, era usuário de drogas e traficava para manter seu vício, configurando a situação de flagrância que autoriza o ingresso dos agentes de segurança pública na casa do apelante, sem que seja necessário qualquer mandado judicial ou mesmo investigação prévia. […] Diante das informações colhidas nos autos, especialmente os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, os quais ratificaram em Juízo o que disseram em delegacia, bem como a confissão do acusado perante a autoridade policial, às fls. 36/37, confirmando a versão dos policiais, somadas ao auto de exibição

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

> e apreensão e ao laudo pericial da droga, restou configurada a situação de flagrância que autoriza o ingresso no domicílio do acusado, devendo ser afastada a preliminar em comento.'

Conforme se extrai, consta que os policiais, após notarem o paciente em atitude suspeita, procederam à busca pessoal, localizando pequena quantia de entorpecentes junto a ele, e, na sequência, após informados por ele mesmo, foram até a residência do paciente e localizaram outra pequena quantidade de entorpecentes. Referidas informações valoradas pelo Tribunal a quo, forneceram referenciais que conduziram à conclusão de que não houve violação de domicílio praticada pela conduta dos policiais, pois haveria, no interior do imóvel, indícios de situação de flagrante delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada diante de circunstâncias que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de drogas.

No caso dos autos, de fato, não há ilegalidade flagrante a ser reconhecida, porquanto, as condições do flagrante não denotam claras nulidades e, para se analisar as teses trazidas pela Defesa, seria necessária a revaloração das provas já consideradas pela Corte de origem. É dizer, na realidade, que a revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar (e também pessoal) demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.

(...)

Disposto referido trecho, extrai-se que, em que pese o réu tenha confessado em solo policial ser usuário, o único elemento utilizado para justificar a condenação como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos agentes públicos que efetuaram a prisão em flagrante.

Contudo, ainda que tais depoimentos, como regra, autorizem a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada (14 porções de cocaína). Portanto, não foi produzida prova suficiente para demonstrar a realização do tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, cumpre observar que o modo de acondicionamento dos entorpecentes não pode, por si só, apoiar o decreto condenatório. Ainda, não foram encontrados sequer petrechos relacionados ao tráfico na residência do paciente e, conforme se nota, não havia denúncias prévias a indicarem a prática da traficância por ele, tendo sido tão somente referenciado o local da abordagem como conhecido pela prática de tráfico.

Ou seja, o ônus de se comprovar a acusação não se realizou, devendo prevalecer a versão apresentada pela defesa, uma vez que a mera apreensão da droga, em quantidade compatível com seu enquadramento no art. 28, revela-se frágil. De rigor, assim, o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Portanto, esse cenário probatório devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados não permite concluir que o paciente deva ser condenado nos moldes da acusação formulada na denúncia.

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

Conforme delineado na decisão ora impugnada, extrai-se dos autos que o paciente foi abordado em atitude suspeita, sendo encontradas em sua posse 04 (quatro) trouxinhas de substância entorpecente. Posteriormente, o próprio acusado informou a existência de mais 10 (dez) porções em sua residência, totalizando a apreensão de 14 (quatorze) porções de cocaína.

O Tribunal de origem, para reformar a sentença absolutória e condenar o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fundamentou-se essencialmente na quantidade da droga apreendida e nos depoimentos judiciais dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Todavia, tal como assentado na decisão agravada, os elementos probatórios coligidos aos autos, soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias, mostram-se insuficientes para a configuração do crime de tráfico. A quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não é expressiva a ponto de, isoladamente, caracterizar a traficância, sendo compatível com o porte para consumo pessoal.

Ademais, não foram apontados outros elementos concretos que indicassem a finalidade mercantil da droga, como a apreensão de balança de precisão, anotações relativas à contabilidade do tráfico, dinheiro em espécie em quantidade expressiva ou petrechos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes. O fato de o local ser conhecido como ponto de tráfico é circunstância que, desacompanhada de outras provas, não autoriza a condenação por presunção.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE MERCANCIA NÃO COMPROVADA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada, corroborada por informações prévias e observação de conduta suspeita, configura hipótese de fundada suspeita apta a legitimar a diligência, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Inexistindo demonstração de ilegalidade na atuação policial, deve ser afastada a alegação de nulidade da prova decorrente da busca pessoal.
>
> **3. Contudo, a desclassificação da conduta para o delito de uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06) mostra-se possível quando, à luz das provas produzidas, especialmente os**

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

depoimentos policiais e a própria versão do réu, restar evidenciado que a substância apreendida - em pequena quantidade - destinava-se ao consumo próprio, não se comprovando a intenção de mercancia, conforme demonstrado pelo impetrante.

4. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando, diante de provas não conclusivas ou de versões plausíveis apresentadas pelo acusado, permanecer dúvida razoável sobre a destinação da substância apreendida, impondo-se a interpretação mais favorável ao réu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.010.906/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (grifei)

Dessa forma, inexistindo prova robusta e inequívoca da destinação comercial do entorpecente, a condenação por tráfico de drogas configuraria ofensa ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50160847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:34
Código de Controle do Documento: 4d9f93dc-f92a-4f35-9dad-c94d30ff23a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0058374-4

AgRg no HC 983.437 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002397220168043100 2397220168043100

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ARIEL REIS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ARIEL REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50148356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 11:16:10
Código de Controle do Documento: 75C4E706-4BA8-4FDD-9495-AFE42BFA9568